



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 169/96, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.996.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ZONA ESPECIAL DE EXTRAÇÃO MINERAL - ZEEM, NO MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS”.

O Povo do Município de Cocalzinho de Goiás, por seus representantes aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Zona Especial de Extração Mineral - ZEEM do rio Areais, neste Município, cujos limites territoriais, confrontações e respectiva área estão descritos no anexo, que integra a presente Lei:

§ ÚNICO - Para efeito desta Lei, as denominações “Zona Especial de Extração Mineral” e “ZEEM” se equivalem e definem uma área de extração mineral controlada conforme disposto no artigo 2º.

Art. 2º - Constituem-se objetivos da ZEEM:

- I - Delimitar área no Município para extração exclusivamente de areia e cascalho para uso imediato na construção civil, de forma a otimizar os processos de produção e compatibilizar a atividade extrativista com a proteção ao meio ambiente;
- II - Desenvolver tecnologia para a atividade e adequar os métodos atuais de extração visando mitigar os impactos ao meio físico, biológico e dos sistemas fluviais.

Art. 3º - O sistema de gestão da ZEEM terá, como órgão superior, o Conselho de Política Mineral da ZEEM e, como órgão executor, a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Art. 4º - O Conselho de Política Mineral da ZEEM se comporá de forma colegiada e paritária, pelas autoridades públicas, estaduais e municipais, entidades ambientalistas não governamentais (ONGs), entidade de classe, empresas, universidades,

centros de pesquisas e toda a comunidade envolvida com sua atividade, de acordo com o regulamento desta Lei vier a dispor.

§ ÚNICO - No caso da criação de um Conselho de Meio Ambiente ou de uma Unidade de Gestão Ambiental Municipal esta passará a presidir o Conselho de Política Mineral da ZEEM.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Política Mineral da ZEEM:

- I - Formular as diretrizes na Política Mineral para a ZEEM;
- II - Estabelecer normas e critérios para licenciamento da extração mineral na área;
- III - Decidir sobre a concessão de licenças para a exploração mineral e aplicar penalidades previstas nesta Lei;
- IV - Opinar previamente, sobre planos e programas a serem desenvolvidos na área pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;
- V - Determinar, quando necessário, a realização de estudos e projetos para avaliação de medidas de controle ambiental e para a recuperação de área degradadas.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas compete:

- I - Obter, previamente, o Registro de Licenciamento da Extração Mineral da Classe II para a ZEEM, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM;
- II - Obter a licença ambiental junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás - FEMAGO para a implantação da ZEEM e exercer ação fiscalizada em observância aos critérios técnicos de exploração, mitigação e recuperação ambiental definidas nesta Lei e no seu regulamento;
- III - Exercer o poder de polícia nos casos de infração a esta Lei e ao seu regulamento;
- IV - Fazer cumprir as determinações do Conselho Mineral da ZEEM e dar o suporte técnicos e administrativo para o seu funcionamento.

Art. 7º - A licença para a exploração mineral na área da ZEEM será outorgada a pessoa física (minerador), pelo Conselho de Política Mineral da ZEEM de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

§ 1º - A Licença Municipal será dada ao minerador ou empresa individual após o licenciamento ambiental da ZEEM outorgada pela Fundação Estadual do Meio ambiente de Goiás FEMAGO.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo vigorará pelo prazo de até 03 (três) anos, sucessivamente renovável a critério do Conselho de Política Mineral da ZEEM.

§ 3º - A licença outorgada é pessoal e somente poderá ser transferida a quem satisfaça os requisitos legais a serem previstos no regulamento desta Lei e as condicionantes e critérios técnicos estabelecidos na licença.

§ 4º - A área da Licença não excederá a 50 ha (cinquenta hectares), por minerador.

Art. 8º - São deveres do minerador:

- I - Iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, à partir da data da concessão da licença;
- II - Extrair somente a substância mineral permitida;
- III - Executar os trabalhos de mineração em observância às normas técnicas, desta Lei e de seu regulamento e dos critérios técnicos e condicionantes da licença ambiental;
- IV - Evitar o extravio das águas servidas, e não causar poluição aos recursos hídricos;
- V - Diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção ao meio ambiente;
- VI - Adotar as providências exigidas pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;
- VII - Não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo justificado e notificação prévia;
- VIII - Apresentar à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e da comercialização relativas ao ano anterior;
- IX - Responder pelos danos causados a terceiros e ao ambiente, resultantes, direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra;
- X - Quitar a taxa de licenciamento e a sua renovação a Fazenda Pública Municipal
- XI - Recuperar as áreas degradadas conforme diretrizes estabelecidas para a ZEEM.

§ 1º - O não cumprimento das obrigações constantes deste artigo, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei e a cassação da licença outorgada.

Art. 9º - Os mineradores já instalados na área da ZEEM estarão obrigados a se adequarem as normas desta Lei regulamento e da legislação ambiental do Estado de

Goiás no prazo improrrogável de um ano, após sua publicação, sob pena de interdição da atividade.

Art. 10 - Aos infratores dos dispositivos desta Lei e de seu regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis:

- I - Advertência, por escrito, pela qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II - Multa de R\$100,00 (cem) à R\$1.000,00 (mil), reais;
- III - Suspensão de atividade até a correção das irregularidades;
- IV - Cassação de alvarás e licenças concedidas a ser executada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§ ÚNICO - O processo administrativo para a aplicação das penalidades a que se refere este artigo será objeto do regulamento desta Lei, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

Art. 11 - A presente entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 14 de novembro de 1.996.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que este ato foi publicado
na presente data.
Cocalzinho de Goiás - GO, 14/11/96
Antonio Marcos da Costa
Sec. de Administração


OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal